



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/20.21
FLS. 5082
FIB. K

J R CONSTRUTORA
CNPJ: 09.432.305/0001-47
FONE: (99) 98244-2436
jrconstrutoraempreendimentos@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo.(a) S.r.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Trizidela do Vale – Ma.

Referente ao processo administrativo TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021, no regime de Empreitada por preço menor Preço Global.

J R CONSTRUTORA

J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.432.305/0001-47, com sede na Qd 22, nº 08, bairro Terra do Sol, CEP: 65.700-000, Bacabal -MA, neste ao representado pelo titular da empresa JOSÉ DOS REIS LIMA, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 000004991893-1 e do CPF nº 252.145.433-87, vem com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Setorial de Licitação, que inabilitou a empresa Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pela razão a seguir articulada:

1- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desse ente público para o certame licitatório susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estritas observâncias das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação, julgou a subscrevente inabilitada, sob a alegação "GENÉRICA" de que, "a mesma apresentou o Balanço Patrimonial com incoerência a certidão Simplificada que consta a Alteração Contratual no Capital Social para R\$ 170.000,00 em 07/04/2021 após esta data realizou o registro das Notas Explicativas do Balanço em 19/07/2021 onde no item 5 o Capital Social permaneceu de R\$ 30.000,00."

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

2 – AS RAZÕES DA REFORMA

A comissão Setorial de Licitação, ao considerar a Empresa Recorrente inabilitada, sob argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o edital do referido certame, o objeto do mesmo é:
"CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM IMPLANTAÇÃO DE BUEIROS NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA – BLOCO I (40,6KM) E BLOCO II (43,2KM)."

Nessa esteira, a Empresa Recorrente, diferente do que apontou a decisão que a inabilitou, possui vários argumentos que justificam justamente o contrário, ou seja, sua habilitação no referido certame.

Em primeiro lugar, necessário se faz dizer, que esta ora recorrente, no que se refere as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, cumpriu fielmente as exigências legais, visto que as notas explicativas é o complemento do balanço patrimonial, do qual deve ser apresentado do último exercício social. Seguindo a Lei, a empresa apresentou notas explicativas e balanço patrimonial do último exercício(2020), onde a razão social era diferente e seu capital social era de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), senão vejamos o que diz melhor a Lei nº 8.666/93:

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É fato incontroverso que a empresa, ora Recorrente, atendeu todas as exigências legais e editalícias.

Ou seja, nitidamente, esta digna Comissão, feriu o princípio do julgamento objetivo, senão vejamos:

Princípio do julgamento Objetivo. Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos na Lei para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos na Lei, mesmo que em benefício da própria Administração.

Então, justificar-se a inabilitação desta Empresa recorrente, ainda feriu outros princípios basilares das licitações, senão vejamos:

Primeiramente a Legalidade. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Princípio da Celeridade. Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão e, aplicado por analogia a todos os outros tipos, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e formalidades desnecessárias.

Ora, esta empresa, ora Recorrente, demonstrou que tem condições de prestar os serviços, objeto da presente licitação, de forma até mais qualificada do que o exigido.

Temos, ainda, a Lei nº 8.666/1993, no art. 22, parágrafo 1º, que é bem clara, pois exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade.

Quanto ao tema, a melhor doutrina assim se manifesta:

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para classificar, de modo que sejam estritamente necessárias assegurar uma prestação de serviço adequada”. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, advogado, professor de Direito e Ex Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assim sendo, é evidente que a Empresa, ora Recorrente, já que, nas palavras de como solicitado no objeto do edital de licitação, não se pode restringir a participação da mesma por motivos justificados em critérios subjetivos e em desarrazoados rigorismos, já que fere vários princípios das licitações, restringindo o real sentido de qualquer que seja o tipo de licitação, que é a competitividade, a ampla concorrência.

No caso aqui apresentado, os argumentos da inabilitação, sugerem um rigor desnecessário (celeridade), parecendo que não havia a vontade objetiva da participação da Empresa, ora Recorrente (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e celeridade). É fato incontroverso que a mesma, atendeu todas as exigências legais e editalícias.

3 – DOS PEDIDOS:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Empresa Recorrente, nas fases seguintes da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Setorial de Licitação, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com **§ 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CPL. TRIZIDELA DO VALE
PROC. 1810001/20 21
Fls. 5086
RUB. F

Bacabal (MA), 25 fevereiro de 2022

JOSE DOS REIS
LIMA:2521454
3387

Assinado de forma
digital por JOSE DOS
REIS
LIMA:25214543387
Dados: 2022.02.25
14:13:26 -03'00'

JR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 09.432.305/0001-47

JOSÉ DOS REIS LIMA (Titular da empresa)
RG: 000004991893-1
CPF: 252.145.433-87

JR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 09.432.305/0001-47

JR CONSTRUTORA